



Número: **0810040-46.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0848364-75.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
ROSICLER IANDECY MOURA BARBOSA (AGRAVADO)		LAURO VITOR BARBOSA ALEXANDRINO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3965669	10/11/2020 13:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0810040-46.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: PA11270-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: R. I. M. B.

PROCURADOR: LAURO VITOR BARBOSA ALEXANDRINO

Nome: ROSICLER IANDECY MOURA BARBOSA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3600, - do km 8,701 ao km 13,199 - lado ímpar, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-000

Nome: LAURO VITOR BARBOSA ALEXANDRINO

Endereço: Avenida Nazaré, 969, Apto. 401, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais e Materiais (processo eletrônico nº 0848364-75.2020.14.0301), movida por **H.M.M.M representada por sua genitora R.I.M.B**, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte requerida forneça o medicamento “**DUPIXENT 200MG (DIPULAMABE)**” à autora, conforme prescrição médica, enquanto perdurar o tratamento, com todos os procedimentos necessários e prescritos pela médica responsável em prol da menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Em suas razões recursais (Num. 3788729 – Pág. 1/20), a parte agravante defende a ausência da probabilidade do direito a fundamentar a concessão da tutela antecipada. Alega que o funcionamento do plano de saúde é regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e que, por tal, deve obediência às disposições da Lei nº 9.656/1998.

Diante disso, entende que as diretrizes fixadas pela ANS vinculam a doença ao tratamento e torna obrigatória a cobertura nesse sentido, isso tudo como forma de proteger a paciente, já que evita que este venha a ser submetido a tratamento inadequado e sem comprovação científica.

Defende, nesse sentido, que o fármaco pretendido pela parte autora e concedido pelo juízo *a quo* trata-se de medicamento biológico que é desenvolvido para atingir moléculas específicas do sistema imunológico, logo, seu manuseio é considerado terapia imunobiológica endovenosa, não estando previsto na Diretriz de Utilização 65 da Resolução Normativa nº 428/2017 (Anexo II) da ANS e, portanto, não havendo obrigatoriedade de fornecimento.

Requer, assim, o conhecimento do recurso e, preliminarmente, a concessão de efeito



suspensivo aos efeitos da decisão agravada para desobrigar a parte agravante ao custeio do fornecimento do medicamento requerido na inicial.

No mérito, requer o total provimento do recurso para reformar a decisão guerreada, uma vez que se encontra em dissonância com o disposto na Lei 9.656-1998 c/c RN 428-2017 – ANS.

Sem contrarrazões, em razão da não triangularização da demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O presente Recurso comporta julgamento imediato com fulcro no art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste E. TJPA, razão pela qual faz-se desnecessário oportunizar à parte agravada a apresentação de contrarrazões recursais.

Cinge-se a demanda acerca do cabimento ou não de obrigação de fazer imposta à agravante, consistente no fornecimento do medicamento “DUPIXENT 200MG (DIPULAMABE)” à parte agravada.

Argumenta o plano de saúde que o medicamento foi indicado para tratamento que não segue as diretrizes de utilização estabelecida pela ANS, uma vez que ele seria indicado somente em algumas hipóteses que não a do caso, de modo que não caberia a sua cobertura à parte agravada.

Não obstante a alegação da parte recorrente, importa consignar que a definição e prescrição do tratamento necessário à doença que acomete a paciente são de competência exclusiva do médico, portanto, cabe unicamente a ele definir qual o medicamento deve ser utilizado para o tratamento da respectiva doença.

Da análise dos autos, observa-se que a autora, ora agravada, é portadora de dermatite atópica não especificada (CID 10: L20.9) sem controle com tratamentos tópicos, apresentando quadro de prurido intenso, eczema e liquenificação da pele, conforme descrito no laudo médico devidamente assinado por profissional competente (Num. 19583297 – Pág 1 do processo de referência).

Extraí-se, ainda, dos documentos acostado aos autos, que a paciente já foi submetida a outros tratamentos (Num. 19583290 – Pág. 1/2), entretanto evoluiu com intensa intolerância gástrica e descompensação dos sintomas cutâneos, sendo necessário o uso da medicação DUPILUMAB (DUPIXENT – anticorpo monoclonal), o qual seria o único medicamento disponível e imprescindível para que a paciente consiga exercer suas atividades sociais e escolares (Num. 19583297 – Pág. 1 dos autos principais).

Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em favor da parte agravada é patente em virtude do seu delicado estado de saúde, visto que aguardar a instrução processual para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional não se mostra razoável, afinal, corre o risco de que a prestação da tutela, quando ocorrer, seja inócua, devido à gravidade da doença apresentada pela paciente.

Veja-se que, apesar das limitações à cobertura pelos Planos de Saúde, mesmo nas



hipóteses previstas na Lei, não os afasta da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, afinal, tal diploma é perfeitamente aplicável aos contratos de plano de saúde, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC e a inteligência da Súmula 608 do STJ.

Sendo assim, a negativa de concessão de medicamento receitado pelo profissional competente, sob a alegação de que este não se encontra dentre os tratamentos previstos para a doença definidos no rol da ANS, constitui conduta abusiva, devendo ser superada.

Evidencia-se, ainda, que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, justamente por ser função do médico a definição do melhor tratamento para cada caso.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de considerar que a não previsão no rol da ANS não é argumento plausível a fundamentar a negativa de concessão de medicamentos aos pacientes, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. **É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.**
5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido. (AgInt no AREsp 1573008/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020) (grifo nosso).

Sintonizado ao entendimento da C. Corte, este E. Tribunal já pacificou a matéria por meio de suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. **CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE.**



CONSTATADA A EVOLUÇÃO DA DOENÇA ATRAVES DE DOCUMENTOS MÉDICOS. CONDUTA ABUSIVA DO PLANO DE SAÚDE AO NEGAR COBERTURA DO MEDICAMENTO CONSIDERADO ESSENCIAL PELO MÉDICO PARA O TRATAMENTO. JURISPRUDENCIA DO STJ. AUSENCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE E PATENTE O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INVERSO À SAÚDE DO AGRAVADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJE/PA. Agravo nº0003463-90.2017.8.14.0000. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Julgado em: 18/06/2018) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (TAVI) – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - INCIDÊNCIA DO CDC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para determinar que a ré autorize/cubra o procedimento denominado TAVI e todos os materiais inerentes solicitados pelo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

2. *In casu*, verifica-se que a autora/agravada se encontra acometida de patologia denominada “estenose aórtica crítica por disfunção de prótese biológica”, tendo solicitado junto ao plano de saúde/ora agravante o fornecimento do material prescrito pelo médico e adequado ao seu tratamento, pedido este negado pela agravante, sob o argumento de falta de cobertura, pois o mencionado tratamento não consta no rol elencado na Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC e inteligência da Súmula 469 do STJ.

4. A alegação de que o procedimento sobredito não se encontra no rol da ANS não deve prosperar, visto que a Agência Nacional de Saúde – ANS, acerca do tratamento em questão, apresenta na Resolução



Normativa nº 387/2015 apenas diretrizes de utilização – DUT, dos procedimentos nela relacionados, o que não obsta a cobertura, pois a jurisprudência pátria vem sedimentando entendimento de que o referido rol não é taxativo, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

5. Cumpre ressaltar que o artigo 35-C da Lei nº. 656/98 determina que a operadora de plano de saúde arque com as despesas e tratamento dispensados a seu segurado, em caso de urgência e emergência.

6. Ademais, o laudo médico colacionado (ID 7533938 dos autos de 1º grau) atestou que é imprescindível que a recorrida seja submetida ao procedimento cirúrgico denominado TAVI, tendo em vista o risco de morte súbita.

7. Dessa forma, o contexto legal em que se insere a situação fática e a evidente impossibilidade de se aguardar o tempo médio de duração do processo para conceder-se a tutela pretendida, seja pela gravidade do caso, seja pela avançada idade da parte agravada, tenho que estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/15, como bem pontou o Juízo primevo.

8. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**. À unanimidade. (TJ-PA. AI 0800551-19.2019.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 05/11/2019) (grifo nosso).

Diante deste contexto, entendo ter sido acertada a decisão do juízo *a quo*, uma vez que o remédio foi recomendado por profissional da área da saúde (titular em alergia e imunologia pela ASBAI), com habilitação para tanto, sendo o referido medicamento a alternativa necessária para tentar reverter o quadro clínico da paciente menor que sofre de grave enfermidade.

Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do artigo 932, VIII c/c artigo 133, XI, 'd' do Regimento Interno deste E. Tribunal, **CONHEÇO, porém, NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão em seus termos, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, associe-se aos autos eletrônicos principais, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

